PROCESSO

: 2017002613

INTERESSADO: GOVERNADORIA DO ESTADO

ASSUNTO

: Veta parcialmente o autógrafo de Lei Complementar nº 06, de 04 de

julho de 2017

RELATÓRIO

Trata-se de processo que contém o Oficio nº 774, de 12 de julho de 2017, proveniente da Governadoria do Estado, por meio do qual o Governador comunica a esta Assembleia o veto parcial ao autógrafo de Lei nº 06, de 04 de julho de 2017 que "altera a Lei Complementar nº 66, de 27 de janeiro de 2009 e dá outras providências".

Consoante se pode constatar da Certidão apensada ao presente processo, verifica-se que os prazos previstos no art. 23, § 1º, da Constituição Estadual foram devidamente observados, sendo assim, o veto e suas razões foram tempestivamente processados.

A proposição original, de iniciativa do Chefe do Executivo, tinha por objetivo a extinção do Fundo Previdenciário criado pela Lei Complementar nº 102, de 22 de maio de 2013, e a consequente transferência dos ativos e passivos para o Fundo Financeiro, previsto na LC n. 66/2009. Durante a sua tramitação o projeto foi objeto de emenda parlamentar, que acresceu o atual art. 2º à proposição.

De acordo com as justificativas insertas nos autos, o veto foi oposto art. 2º e parágrafo único do autógrafo sob análise, em virtude das razões abaixo discriminadas:

Razões – A emenda parlamentar tem a seguinte redação:

"Art. 2ºDos recursos apurados com o Programa de Desmobilização e Gestão dos Ativos do Estado de Goiás - PDEG, autorizado por meio do Decreto nº 8.610, de 22 de março de 2016, 50% (cinquenta por cento) serão destinados à cobertura do déficit do Fundo Financeiro.

Parágrafo único. O PDEG poderá destinar imóveis diretamente à GOIASPREV para alienação, visando a cobertura do déficit do Fundo Financeiro na formado caput, observado o §4°, do art. 1° desta Lei Complementar."

O Governador justifica o veto ao dispositivo supracitado sob o fundamento de que há afronta ao Princípio da Separação dos Poderes, por entender que é competência exclusiva do Poder Executivo deliberar sobre a destinação dos recursos do Programa de Desmobilização e Gestão dos Ativos do Estado de Goiás – PDEG.

Afirma, ainda, que foi editado o Decreto nº 8.610/2016 que prevê que caberá à SEFAZ, por intermédio da GOIÁS PARCERIAS e conjuntamente com a SEGPLAN, apresentar propostas para o reordenamento da posição estratégica do Estado, por meio da análise, avaliação e/ou modelagem de seus ativos, a ser definidos em ato conjunto.

<u>Contrarrazões:</u> Analisando o autógrafo *sub examine* insurge a necessidade de contrapormos às suas conclusões. O fato é que a matéria abordada no autógrafo em questão não constitui dentre aquelas de competência privativa do Chefe de Governo, ao contrário, são de competência também deste Poder, senão vejamos o que dispõe a Carta Estadual, *in verbis*:

Art. 10. Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, ressalvadas as especificadas no art. 11, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, e especialmente sobre:

II - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito, dívida pública e emissões do Tesouro Estadual;

Militar;

IV - planos e programas estaduais, regionais e setoriais de desenvolvimento".

Depreende-se, assim, que cabe a este Poder dispor sobre o orçamento e programas estaduais, incluindo, por óbvio, a deliberação acerca da destinação de recursos de programas, como no presente caso. É justamente por esta razão que não assiste razão as conclusões ao veto, vez que a Constituição autoriza iniciativas desse jaez pelo parlamentar, inexistindo o vício de competência alegado nas suas razões.

Destarte, entende esta Relatoria que o veto parcial ao autógrafo de lei deve ser rejeitado, lembrando que o presente processo deve ser objeto de apreciação por esta Casa no prazo previsto no §4º do art. 23 da Constituição Estadual.

Assim, pelos motivos acima expendidos, <u>manifestamos pela rejeição do</u> <u>veto parcial.</u>

É o relatório.

Sala de Comissões, em De deagusto de 2017.

Deputado Lissauer Vieira

Relator

Msm